



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.629

DE 24 DE ABRIL DE 2006.

“Estabelece as normas para participação de pessoas portadoras de deficiência, nos Concursos Públicos e Processos Seletivos realizados pelo Município de Cajamar, institui a Equipe Multiprofissional e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 79, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando que a pessoa portadora de deficiência, é acima de tudo cidadãos que fazem parte da sociedade como outro, devendo ser respeitado, não importando seu sexo, origens étnicas ou suas deficiências, cabendo a todos facilitar-lhes a possibilidade de participação em todos os atos da vida em comunidade;

Considerando a determinação Constitucional quanto a reserva de cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência (artigo 37, inciso VIII);

Considerando o “Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 091/2006” firmado entre o Município de Cajamar e o Ministério Público do Trabalho através de sua Procuradoria Regional do Trabalho – 2ª Região; e

Considerando que o Município de Cajamar já vem contribuindo para a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, nas diversas áreas de sua administração, sempre buscando o atendimento ao que preconiza a Lei Federal nº 7.853/89 e seu Decreto de regulamentação nº 3.298/99 e alterações.

DECRETA:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica estabelecida as normas para participação de pessoas portadoras de deficiência, nos Concursos Públicos e Processos Seletivos realizados pelo Município de Cajamar.

Parágrafo Único: As normas a seguir não excluem os demais requisitos, estabelecidos em ato normativo próprio, destinados aos demais concorrentes cujos procedimentos serão realizados por Comissão devidamente designada pelo Prefeito.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.629/06-fls. 02

Art. 2º. Para fins deste Decreto é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

- I - **deficiência física** – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II - **deficiência auditiva** – perda bilateral, parcial ou total de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;
- III - **deficiência visual** – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
- IV - **deficiência mental** – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
 - a) comunicação;
 - b) cuidado pessoal;
 - c) habilidades sociais;
 - d) utilização dos recursos da comunidade;
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho.
- V - **deficiência múltipla** – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever nos concursos públicos e processos seletivos a serem realizados pelo Município, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento (5%) em face da classificação obtida.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.629/06-fls. 03

Parágrafo Único: Caso a aplicação do percentual de que trata o "caput" do presente artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 4º. Não se aplica o disposto no artigo anterior, conforme preconiza o Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/04, nos casos de provimento de:

- I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e
- II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena de candidato.

Art. 5º. A pessoa portadora de deficiência, resguardada as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso público e/ou processo seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

- I - ao conteúdo das provas;
- II - à avaliação e aos critérios de aprovação;
- III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e
- IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

CAPITULO II

DOS EDITAIS

Art. 6º. Os editais de concursos públicos e/ou processos seletivos deverão conter:

- I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;
- II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;
- III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato.
- IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional da Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.629/06-fls. 04

- V - previsão de que o candidato será analisado durante o estágio probatório por equipe multiprofissional de que trata o artigo 13 deste Decreto, sem prejuízo da avaliação de desempenho de que tratam as Leis Complementares nºs. 064/05 e 066/05;
- VI - previsão do disposto no § 4º do artigo 12 deste Decreto; e
- VII - os conceitos de que trata o artigo 2º deste Decreto.

CAPITULO III

DAS INSCRIÇÕES E DAS PROVAS

Art. 7º. No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso e/ou processo seletivo deverá requerê-lo, no prazo a ser determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

Art. 8º. As provas a serem realizadas deverão possuir conteúdos que priorize as funções que efetivamente serão desempenhadas.

Art. 9º. O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso e/ou processo seletivo.

Art. 10. Quando necessário os testes físicos, estes deverão ser realizados com as adaptações possíveis que não descaracterizem o conteúdo das provas, permitindo-se a qualquer pessoa o direito de inscrever-se e participar do exame de seleção.

Art. 11. A publicação do resultado final do concurso e/ou processo seletivo será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo Único: O concurso público e/ou processo seletivo só poderá ser homologado após a solução de quaisquer incidentes relativos aos candidatos portadores de deficiência.

CAPITULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO

Art. 12. No momento da nomeação deverão ser chamados seqüencial e alternadamente os candidatos das duas listas, cuja nomeação iniciará-se com o primeiro candidato da lista geral, passando-se ao primeiro da lista especial e assim sucessivamente, seja qual for o número de chamados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.629/06-fls. 05

§ 1º. Os candidatos da lista especial serão chamados até esgotar-se o percentual da reserva legal, quando então as vagas serão destinadas apenas aos candidatos da lista geral.

§ 2º. Caso o concurso seja destinado à apenas uma vaga, esta deverá ser preenchida pelo candidato que constar em primeiro lugar na lista geral.

§ 3º. O candidato portador de deficiência aprovado e cuja classificação permita que seja chamado na primeira convocação, mesmo sem a reserva, não deve ser computado para a reserva a ser cumprida naquele concurso, passando-se ao próximo candidato aprovado na lista especial.

§ 4º. Deverá ser observado, após o preenchimento das vagas contidas no Edital, a reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiências, em caso de surgimento de novas vagas no decorrer do prazo de validade do concurso.

CAPITULO V

DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

Art. 13. Fica criada equipe multiprofissional composta por:

- I – 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico; e
- II – 03 (três) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

Art. 14. A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

- I – as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;
- II – a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;
- III – a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;
- IV – a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize, e
- V – a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 1º. A equipe deverá declarar as adaptações e instrumentos necessários, tais como: leitores, recursos de informática, adaptação arquitetônica, noções de línguas de sinais, entre outros, para que o servidor portador da deficiência possa bem desempenhar suas funções.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.629/06-fls. 06

§ 2º. A equipe multiprofissional emitirá relatório sobre cada candidato, portador de deficiência, analisando durante o estágio probatório, a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as deficiências do servidor.

CAPITULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15. Durante o Estágio Probatório deverá ser propiciado às pessoas portadoras de deficiência, as condições necessárias que facilitem o desempenho de suas atividades, inclusive apoio técnico consistente nas adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal.

Art. 16. Sem prejuízo do que consta neste Decreto, as pessoas portadoras de deficiência ficarão sujeitas às avaliações do Estágio Probatório e a de Desempenho de que tratam as Leis Complementares nºs. 064/05 (Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar) e 066/05 (Plano de Carreira e Avaliação de Desempenho).

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario, em especial o artigo 29 e parágrafos do Decreto nº 3.418, de 30 de janeiro de 2003.

Prefeitura do Município de Cajamar, 24 de abril de 2006.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicado e Registrado na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.